

PROCESSO - A. I. N° 120457.0019/08-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SEBASTIÃO SANTOS TOLENTINO (SUPERMERCADO TOLENTINO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1^a CJF n° 0321-11/11
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 24/09/2012

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0278-11/12

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. TERCEIRA INFRAÇÃO. Representação da PGE/PROFIS com base no art 119, §º 1º da Lei n° 3.956/81 – COTEB. Microempresa. Antecipação parcial. Redução de 50% do imposto a recolher nas compras efetuadas em outro estado diretamente a indústria. Contribuinte inscrito na condição microempresa apenas durante parte do período autuado. Inaplicabilidade do tratamento tributário quando a empresa se encontrava na condição de empresa de pequeno porte. Representação PARCIALMENTE ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, interposta com base no art. 119, § 1º do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, motivada por petição da empresa autuado, que aduziu, dentre outras alegações, que relativamente a infração 3 (recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial), fazia jus a redução de 50% previstos no § 4º do art. 352-A, do RICMS – Decreto n° 6.284/97, concedidos às microempresas que efetassem aquisições diretamente do estabelecimento industrial, fato que não teria sido levado em consideração pelo autuante.

O processo foi convertido em diligência a auditor fiscal assistente técnico da Coordenação Extrajudicial da própria PGE/PROFIS, a fim de que fosse verificado, à luz das notas fiscais que ensejaram a autuação, se o contribuinte efetivamente teria direito à mencionada redução e informasse, em caso positivo, se esta foi considerada pelo autuante.

Em resposta o diligente assevera que a regra prevista no art. 352-A, do RICMS/97, não foi observada pelo autuante quando da lavratura do Auto de Infração, tão pouco, em momento algum anterior ao pedido de controle da legalidade foi questionada pelo sujeito passivo, ou mesmo apreciado de ofício pela Junta de Julgamento Fiscal, ou pela Câmara de Julgamento Fiscal.

Aplicando a redução supostamente cabível e refazendo as planilhas relativas à infração 3, o revisor concluiu que o ICMS apurado nesta infração deveria ser reduzido de R\$ 12.191,98 para R\$ 7.823,25.

Com espeque na revisão efetuada, a i. procuradora considerou que a autuação estaria maculada de ilegalidade flagrante, razão pela qual promoveu a representação, com base nos art. 114, II, e §1º do RPAF e no art. 119, II e § 1º do COTEB, a fim de que seja reduzido o débito do contribuinte, relativamente a infração 3, para R\$ 7.823,25, conforme os demonstrativo de fl. 4.085.

VOTO

Com o devido respeito, divirjo parcialmente do entendimento da i. procuradora. A regra encartada no art. 352-A do RICMS, conforme transcrita abaixo, só contempla os contribuintes inscritos na condição de microempresa.

"§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2007, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher.

E como se pode ver pelos dados do contribuinte autuado, tanto no Auto de Infração (fl. 1), bem como na Ordem de Serviço (fl. 15), tratar-se de empresa de pequeno porte, logo, não contemplada com a redução de 50% do valor do imposto a recolher.

Contudo, consultando o histórico da empresa no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, na opção histórico / condição, vê-se que esta teve sua condição alterada de empresa de pequeno porte para microempresa em 01/09/05, retornando a condição anterior em 01/04/06, logo, tem direito a usufruir no tratamento mais benéfico durante 07 meses, ou seja, de setembro de 2005 a março de 2006.

Refazendo-se os cálculo com base na planilha acostada pelo diligente da ASTEC/PROFIS (fls. 4.083/4.085), considerando apenas os meses em que a empresa estava enquadrada na condição de microempresa, tem-se que a infração 3 fica reduzida para R\$11.626,71, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DÉBITO		
Ocorrência	Vecto.	ICMS devido (R\$)
31/03/2004	09/04/2004	63,93
31/05/2004	09/06/2004	134,17
31/07/2004	09/08/2004	144,43
31/08/2004	09/09/2004	128,88
30/09/2004	09/10/2004	156,95
31/10/2004	09/11/2004	180,4
30/11/2004	09/12/2004	464,65
31/12/2004	09/01/2005	571,59
31/01/2005	09/02/2005	738,45
30/04/2005	09/03/2005	276,38
31/05/2005	09/06/2005	825,47
30/06/2005	09/07/2005	322,84
31/07/2005	09/08/2005	1.915,15
31/08/2005	09/09/2005	435,87
30/09/2005	09/10/2005	417,84
31/10/2005	09/11/2005	47,12
30/11/2005	09/12/2005	242,79
31/12/2005	09/01/2006	485,31
31/01/2006	09/02/2006	126,42
28/02/2006	09/03/2006	119,82
31/03/2006	09/04/2006	217,54
30/04/2006	09/05/2006	364,55
31/05/2006	09/06/2006	572,55
30/06/2006	09/07/2006	535,95
30/09/2006	09/10/2006	662,25
31/10/2006	09/11/2006	445,61
30/11/2006	09/12/2006	743,98
31/12/2006	09/01/2007	285,82
TOTAL		11.626,71

Destarte, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da presente Representação proposta, remanescendo o débito no valor de R\$103.847,89.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE/REALATOR

JOSÉ AUGUSTO MARINTS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS